



**PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004, que *altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para atribuir aos Defensores Públicos o poder de referendar transações relativas a alimentos.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame dessa Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2004, de autoria do ilustre Senador César Borges.

O art. 1º da proposição confere nova redação ao art. 13 do Estatuto do Idoso, para permitir que transações relativas a alimentos possam ser celebradas perante o Defensor Público, as quais terão efeito de título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil.

O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, cabe à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à



assistência social e, mais especificamente, sobre aquelas que digam respeito à proteção do idoso.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 112, de 2004, tendo em vista que: *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição; *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (Constituição, art. 48, *caput*); e *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, entendemos pertinente a iniciativa consubstanciada no PLS nº 112, de 2004. Com efeito, o Estatuto do Idoso atribui exclusivamente ao Promotor de Justiça poderes para referendar transações a respeito da prestação de alimentos à pessoa idosa. A proposição, de sua parte, pretende ampliar o rol de autoridades que possam referendar transações relativas à prestação de alimentos ao idoso, nele incluindo a Defensoria Pública.

Nos termos do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, cabe à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar orientação jurídica, integral e gratuita, em todos os graus, aos que comprovarem insuficiência de recursos, promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes litigantes, possibilitando solução mais célere ao conflito de interesses, além de evitar a sobrecarga do Poder Judiciário.

Dessarte, o que o PLS em tela objetiva é ampliar os poderes da Defensoria Pública, conferindo à transação relativa a alimentos, realizada perante o Defensor Público e na presença das partes litigantes, força de título executivo extrajudicial, que poderá ser levado à execução forçada, caso a parte devedora não cumpra a obrigação firmada no ajuste.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Assim, à luz do art. 134 da Constituição, parece-nos oportuna a aprovação do PLS 112, de 2004, que só vem a reconhecer, cada vez mais, o excelente trabalho e dedicação da Defensoria Pública.

### **III – VOTO**

Pelos motivos expostos, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora